



A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEU PROCEDIMENTO NO BRASIL

OLIVEIRA, Otávio¹; ÁLVARES, Silvio Carlos².

RESUMO - O presente artigo aborda a origem do Tribunal do Júri, seus relatos e desenvolvimentos históricos com o passar do tempo, com o foco principal no Brasil. Aborda como o Tribunal do Júri surgiu no Brasil, as modificações realizadas com o passar dos anos e as motivações pelas quais levaram a implantação do Tribunal do Júri nos moldes que se encontra atualmente. Além disso, discorre sobre o procedimento processual do Júri aplicado pelo Brasil, bem como as razões pelas quais levaram o Tribunal do Júri só julgam os crimes que dizem respeito sobre vida humana. Para tanto, foi realizada a análise literária, levantamento documental, bem como revisão bibliográfica, sobre os assuntos elencados. E através da metodologia adotada, é possível compreender que o Tribunal do Júri, não possui uma data exata de origem e que o procedimento adotado pelo Brasil se baseia no modelo Inglês, bem como os motivos pelos quais só são julgados os crimes contra a vida pelo Tribunal tem cunho social e político.

Palavras-Chaves: História. Origem. Procedimento. Tribunal do Júri.

ABSTRACT - This article addresses the origin of the Jury Tribunal, its reports and historical developments over time, with the main focus on Brazil. It discusses how the Jury Court emerged in Brazil, the changes made over the years and the motivations that led to the implementation of the Jury Court as it currently stands. In addition, it discusses the procedure of the Jury applied by Brazil, as well as the reasons why they took the Jury Court only judge crimes that concern human life. To this end, a literary analysis, documentary survey, as well as bibliographic review on the subjects listed were performed. And through the methodology adopted, it is possible to understand that the Jury Court does not have an exact date of origin and that the procedure adopted by Brazil is based on the English model, as well as the reasons why only crimes against life are tried by the Court has a social and political nature.

Keywords: History. Source. Procedure. Jury Court.

¹ Discente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF – ot.adv@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral - FAEF – salvares@tjsp.jus.br



1. INTRODUÇÃO

De início, para que possamos compreender a funcionalidade do Tribunal do Júri e a sua necessidade de existência em um Estado Democrático, é necessário fazer uma análise da sua origem e dos motivos condicionadores do seu surgimento e presença na estrutura judiciária.

Assim temos que com a formação da estrutura constitucional inglesa, a garantia de imparcialidade judicial ingressou na discussão imediata dos pensadores liberais, o que gerou duas bases de pensamento, sendo a primeira o júízo oral e a segunda o veredicto por jurados.

Essas ideias vieram justamente para preencher o conteúdo da imparcialidade. Tasse (2008, p.20) diz que o julgamento oral e o veredicto por jurados são justamente para que haja o controle social da própria sociedade, pois no julgamento estará manifestado o racionamento imediato, em sistema de franco debate contraditório, somado ao julgador que não compõe a estrutura formal do Estado, ou seja, os jurados, que não estão submetidos a nenhuma regra de “carreirização”, não tendo interesse em agradar ou desagradar os detentores do poder político para obter favores e melhores funcionais.

Dessa forma, diz Tasse (2008, p.21) que o julgador passa a ter liberdade para decidir conforme sua consciência e em consonância com os elementos de prova trazidos ao seu conhecimento. Nessa toada, uma vez dentro de um júízo livre e racional, os julgadores, integrantes da sociedade, podem concluir que o acusado deve, mesmo descumprindo a lei, ser absolvido.

A soma dos desejos de limitação do poder do Estado, em todos os seus momentos, fez com que diferentes nações observassem a experiência inglesa com cautela, concluindo pela necessidade de resguardar a imparcialidade aos julgamentos. Por tal razão, o Tribunal do Júri passou a ser estruturado em diversos sistemas jurídicos como método necessário na democratização dos povos e de combate ao absolutismo.



2. A ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Quando tratamos sobre a origem do Tribunal do Júri, nos deparamos com certa imprecisão doutrinária a respeito do tema.

As grandes controvérsias nos posicionamentos se dão em razão de variáveis fatores, quais sejam a falta de acervos históricos, ou até mesmo o fato de não se vislumbrar ou encontrar traços mínimos essenciais para a identificação de sua origem e existência, para que se possa afirmar, sem sombras de dúvidas, sua aparição em determinado momento da história.

Alguns doutrinadores apontam a criação do Júri, na era mosaica, esclarecendo que seu surgimento ocorreu entre os Hebreus que fugiram do Egito, sob a orientação de Moshe. Relatando a história através da Torá, ocasião em que os julgamentos se davam pelos próprios pares dos acusados, no Conselho dos Anciãos, em nome de YHWH (Deus).

Há quem diga que o surgimento ocorreu na Grécia, bem como em Roma, que esse seria inspirado em fundamentos divinos, fazendo referência, ao julgamento de Cristo, desprovido de garantias de defesa, o que se assemelharia ao Tribunal do Júri. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Existem ainda correntes que afirmam que o instituto possui origem na Magna Carta da Inglaterra de 1215, refletida para diversos países até os dias atuais. Deixando de lado as discordâncias sobre qual origem é a correta, temos autores que concordam e indicam como surgimento do Júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como a Revolução Francesa de 1789. (TÁVORA, 2017, p.1231).

Assim, visto o breve levantamento histórico da origem do Júri, podemos concluir que não há um período certo e pacificado na doutrina.

Contudo, quanto à atual forma do Tribunal Popular, temos sua origem baseada na Magna Carta da Inglaterra de 1215, levando em consideração que já havia certo conhecimento sobre o Júri antes desse período. (NUCCI, 2013, p.45).

Portanto, podemos dizer que o Júri realizado no Brasil, é de origem inglesa. Em



virtude do próprio vínculo que Portugal tinha com a Inglaterra, em especial, após da guerra travada por Napoleão na Europa, oportunidade em que a família real se dirigiu para o Brasil, trazendo seus costumes europeus.

2.1. Desdobramento histórico acerca do tribunal do júri no Brasil

O Tribunal do Júri no Brasil teve sua origem de modo positivo, dentro do ordenamento jurídico, através de lei promulgada em 18 de junho de 1822, que limitou sua competência para julgar apenas os crimes de imprensa, sendo constituído por Juízes de Fato, contendo vinte e quatro cidadãos, honrados, sendo que estes julgadores eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime e a requerimento do procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos.

Dentro desse contexto temos que o Júri era composto por juízes de fato, que julgavam os abusos de liberdade de imprensa. Tal procedimento foi implantado no Brasil pelo Príncipe regente D. Pedro, após a proclamação da independência de 1822. (TASSE, 2008, p. 22).

Assim, com o advento da Constituição Imperial de 1824 houve significativo desenvolvimento na autonomia ao Poder Judiciário.

E após a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada emenda ao artigo 72, § 31, mantendo-se o júri na legislação constitucional pátria, e não na infraconstitucional.

Houve, pois, grande inovação no tocante ao Tribunal do Júri, por meio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, onde houve a retirada do artigo que tratava sobre o Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, em seu artigo 72.

Contudo, em 1937, foi totalmente excluído do texto constitucional, o que gerou debates. Até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou sua existência novamente. (NUCCI, 2015, p. 43).

Posteriormente, a Constituição democrática de 1946, restabeleceu a soberania do Júri, inserindo-a no capítulo dos direitos e garantias constitucionais. Já na constituição



de 1967, o art.150, § 8º, manteve-se o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais.

O Júri permaneceu com a Emenda Constitucional de 1969, embora deixasse de manter sua soberania. Todavia, o art.153, § 18º estabelecia que o Tribunal do Júri era competente para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, mas nada mencionando acerca das garantias fundamentais.

Já, com a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri retornou ao capítulo dos direitos e garantias individuais:

Foi com a Constituição de 1988 que a democracia retornou, sendo o Júri inserido no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo consigo os princípios da Carta de 1946, bem como se firmou a competência mínima para julgar os crimes contra a vida. (NUCCI, 2015, p. 44).

Assim, após anos de desenvolvimento, temos atualmente o Tribunal do Júri previsto na Constituição de 1988, no seu art. 5º, XXXVIII, que reconhece a instituição do Júri.

Além de reconhecer o Tribunal do Júri, a Constituição prevê também os princípios e garantias que são assegurados a todo indivíduo sendo eles: a plenitude de defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS NO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo alguns princípios fundamentais que devem ser observados no Tribunal do Júri.

3.1. Plenitude de Defesa

A plenitude de defesa tratada na Constituição Federal garante ao acusado a ampla defesa, bem como o contraditório (art. 5º, LV, da CF). Em outras palavras, é assegurado aos acusados em geral, contestar todas as provas que estão sendo feitas



contra si, bem como em ser ouvido na sua ampla defesa, com o intuito de buscar a verdade real.

Tratando-se sobre essa matéria, temos que:

Inexiste autentico devido *processo legal* (art. 5º, LIV, CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias. (NUCCI, 2015, p. 24).

Portanto, é garantido ao acusado o contraditório e a ampla defesa, sendo este um direito fundamental previsto na Constituição.

3.2. Sigilo das votações

Consiste em que o veredito dado pelos jurados ocorrerá de forma sigilosa, de forma a proteger a convicção de suas opiniões. As votações são feitas em uma sala, conhecida como sala secreta, onde o Magistrado indagará as partes (Ministério Público, Assistente de acusação, se houver, e o Defensor) se eles têm algum requerimento ou reclamação a fazer (art. 484 do CPP). Em seguida, o juiz irá explicar aos jurados cada quesito (parágrafo único, art. 484, do CPC). Após, será realizada as votações, tendo no final o veredito ao caso concreto.

Nessa toada temos que:

O veredito dos jurados resulta das respostas dadas aos quesitos formulados pelo juiz presidente. A votação será realizada em uma sala especial, denominada *sala secreta* (art. 485, *caput*), recebendo cada jurado pequenas cédulas feitas de papel opaco, contendo umas a palavra *sim* e outras a palavra *não*, a fim de, secretamente, serem recolhidos os votos (art. 486). Durante a resposta aos quesitos, o oficial de justiça recolhera, em urnas separadas, as cédulas relativas aos votos e as que não forem utilizadas (art. 487). (BOMFIM, 2013, p. 626).

Desta forma, os jurados do caso darão seu veredito através do voto, de forma sigilosa, não sendo possível precisar como votou cada jurado, garantido a eles segurança



para votar de acordo com suas convicções.

3.3. Soberania dos Veredictos

A decisão coletiva dos jurados é soberana, não podendo ser alteradas pelos magistrados togados. Não obstante, a soberania dos veredictos não tem valor absoluto, tendo em vista que as decisões do Tribunal do Júri podem sofrer certas alterações.

Na instância superior é possível apenas a anulação do julgamento, por vício processual, bem como por apenas uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

Sobre esse assunto temos que:

A soberania dos veredictos importa na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime (materialidade, autoria, majorantes etc), que, em princípio, não poderá ser substituída em grau de recurso. Não impede, porém, que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine seja o réu submetido a novo Júri (...). (NUCCI, 2013, p. 627).

Os veredictos dado pelos jurados são soberano, se não, não teria razão do Tribunal do Júri existir, visto a possibilidade de seus julgamentos serem alterados posteriormente. Assim a Constituição firmou tal princípio, para que não seja desrespeitada as decisões dos jurados, que são os juízes da causa.

3.4. A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

O Tribunal do Júri somente tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os conexos a ele, seja consumado ou tentado. Estes delitos estão previstos no início da parte geral do Código Penal e são eles: homicídio simples, privilegiado ou qualificado e feminicídio (artigos 121 §§ 1º e 2º e 2-A incluído pela Lei n.º 13.104, de 2015); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (artigo 122); infanticídio (artigo 123) e aborto (artigos 124, 125, 126 e 127). Já o latrocínio (artigo 157, § 3º, inciso II), embora seja crime doloso contra a vida, não é considerado como sendo de competência do Tribunal do Júri, visto que referido delito esta no capítulo dos



crimes contra o patrimônio. O assunto, inclusive, é objeto da Súmula 603, expressando que: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do tribunal do júri”.

Neste sentido, expõe, ainda, o autor já referido:

O dispositivo trata da competência mínima do Júri, não podendo a legislação infraconstitucional retirar do tribunal popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nada impede, entretanto, que o legislador ordinário alargue essa competência exclusiva, cabendo ao Tribunal do Júri julgar outros crimes, desde que haja conexão ou continência com algum crime doloso contra a vida. (NUCCI, 2013, p. 627).

Desta forma, o Tribunal do Júri só julgara determinados delitos, em específico os dolosos contra a vida e em determinados casos os que possuem conexão ou continência a esses crimes.

Portanto, o Tribunal do Júri seguirá aos princípios determinados pela Constituição Federal, garantido ao indivíduo que será julgado todas as garantias e prerrogativas que a lei garante a ele. Assim, em todo Júri se fara presente todos os princípios supramencionados, em respeito às normas constitucionais vigentes em nosso país.

4. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é reconhecido como um órgão de 1ª instância, da Justiça Comum Estatal ou Federal, cuja competência é de julgar os crimes dolosos contra a vida e em determinados casos os que possuem conexão ou continência a esses crimes.

Assim os crimes dolosos contra a vida são entendidos como:

- a) Homicídio– artigo 121, do Código Penal;
- b) Instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122, do Código Penal;
- c) Infanticídio – artigo 123, do Código Penal;
- d) Aborto – artigos 124 a 127, ambos do Código Penal.

Vale dizer que a competência aqui se dá em razão da matéria (*ratione materiae*)



e seu rol é taxativo.

Contudo, embora alguns crimes possam ofender o bem jurídico ‘vida’, estes não são compreendidos com sendo de competência do Tribunal do Júri, como é o caso do roubo seguido de morte, latrocínio, já mencionado anteriormente.

Não obstante, o Tribunal do Júri tenha competência em virtude de disposição constitucional específica para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal) a ele cabe ainda julgar dos crimes que forem conexos aos dolosos contra a vida.

Assim, o Tribunal do Júri é competente para julgar crimes conexos, desde que não sejam crimes sujeitos à Justiça Militar, Justiça Eleitoral, bem como da atual Justiça da Infância e Juventude.

Quanto aos crimes conexos, temos que podem ser tanto de conexão, art. 76, C.P.P., como de continência, art. 77, C.P.P.

Assim caso haja crimes conexos, deve o juiz remeter a julgamento pelo Tribunal Popular, cabendo aos jurados se convencerem da existência da materialidade e a prova da autoria das infrações penais conexas para haver condenação.

4.1. Dos crimes dolosos contra a vida

O art. 5º, XXXVIII, ‘d’, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida. Nesse sentido, explica Nucci (2013, p.39) que o intuito do constituinte foi claro, onde esse estabeleceu competência mínima ao invés de deixá-la para lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, se isso ocorresse, haveria a possibilidade da instituição, na prática, desaparecesse no Brasil.

Nessa mesma toada, o autor encimado continua seu raciocínio:

Outro ponto interessante diz respeito à opção pelos “crimes dolosos contra a vida” no contexto do júri. Não nos parece exista explicação sistemática e muito menos psicológica ou ontológica, Foi uma opção de política legislativa. Um grupo qualquer de crimes havia de ser o eleito, como se disse, para garantir que o Tribunal do Júri existisse, de fato, em nosso País. Buscou-se o respaldo da Constituição de 1946,



que inseriu os crimes dolosos contra a vida como competência do júri. E, naquela ocasião [...] deveu-se à vontade dos *coronéis* do sertão, que, mandando matar seus oponentes, desejavam o julgamento dos seus mandatários no Tribunal do povo. Assim ocorrendo, a pressão pela absolvição seria intensa, atendendo aos anseios políticos da época e da região. (NUCCI, 2013, p.40).

Há, contudo, em nosso ordenamento jurídico crimes mais interessantes para o julgamento no Júri, como por exemplo, os referentes a interesses difusos e coletivos, como é o caso dos crimes ambientais ou contra as relações de consumo, além dos crimes que também afetam diretamente nossa sociedade, como os de corrupção e lavagem de dinheiro em que o prejuízo ao erário público é manifesto.

Assim o constituinte fixou o rol dos delitos para integrarem os julgamentos no Tribunal do Júri, sendo estes os crimes dolosos contra a vida.

Isso ocorreu muito provavelmente por conta da sociedade contemporânea que estava passando por um tempo de foco na proteção de garantia e direitos fundamentais.

Deste modo entendeu o constituinte que os crimes contra a vida devem ser julgados pelo próprio povo que compõe a sociedade, evidentemente e sempre inspirado no direito anglo-saxão, direito inglês, e mais propriamente na Carta de João Sem Terra, onde o julgamento pelo povo era a ordem manifesta.

Dentro desse contexto, ocorreram várias discussões, de ser o povo o colegiado ideal para analisar o homicídio, crime que qualquer um pode cometer. (NUCCI, 2013, p.40).

Não obstante, essa análise, o que se entende por crimes dolosos contra a vida ainda causa polêmica. Certa época se debatia o alcance da competência do Júri, visando-se incluir em sua pauta, todos os crimes relacionados a vida humana, como bem jurídico tutelado.

Entretanto, esse entendimento não prosperou, visto que o conceito adotado pela Constituição Federal foi técnico, sendo somente os crimes previstos no Capítulo I – Dos crimes contra a vida, do Título I – Dos crimes contra a pessoa, da parte Especial do Código Penal.



Nesse aspecto, do que levou o legislador a adotar somente os crimes dolosos contra a vida para figurar no Tribunal do Júri, uma coisa é certa. Que o Tribunal do Júri sempre teve como objetivo a participação popular na administração da Justiça.

Justamente, esse é o ponto central que merece ser realçado. Assim, o julgamento popular não deve se apegar com exageros técnico-jurídico, mas, fundamentalmente, auferir o juízo de reprovação social com relação à determinada conduta.

O Júri passa a ser o local no qual o cidadão afirma diretamente o seu posicionamento em relação a determinado fato, que foi submetido para a sua análise. Assim o cidadão passa a figurar como um jurado, pessoa do povo, habitante comum das cidades, que sabe o que é melhor para a sua vida e para a sociedade como um todo.

Podemos dizer que essa é uma das formas de exercício da democracia, e criticar esse exercício é criticar a própria democracia, não aceitando que as pessoas interessadas no bem da sociedade que estão inseridas, possam, diretamente, manifestar-se sobre a reprovabilidade, ou não, de determinada conduta.

Ademais, temos então que:

A técnica utilizada, nessa matéria, pela Constituição, foi o estabelecimento de um campo de competência mínima, insuscetível de qualquer ataque, deixando, porém, ao prudente arbítrio do legislador, atendendo às variantes sociais, decorrentes do passar dos tempos, a possibilidade de ampliação da carga de matérias submetíveis ao julgamento pelo Tribunal do Júri. (TASSE, 2008, p.33).

Nessa toada, temos ainda que Para que o instituto não desaparecesse do nosso ordenamento jurídico, o constituinte optou por estabelecer uma competência mínima para o Tribunal do Júri. (TÁVORA, 2009, p.647).

Assim podemos concluir que o constituinte elegeu os crimes dolosos contra a vida para garantir que o instituto do júri não desaparecesse pela inércia do Legislativo. Nesse sentido, poderia ser instituído qualquer tipo de crime para ser analisado pelo Tribunal do Júri.

Em reflexão ao exposto, seria interessante que outros tipos penais figurassem no Tribunal popular, como é caso dos crimes que envolvem direitos coletivos no sentido



Ano IX – Volume 17 – Número 1 – 1º semestre de 2020

amplo, pois são afetos a todos os cidadãos.

5. O RITO DO JÚRI

Segunda a doutrina o rito do Júri é escalonado (dividido) em duas fases, sendo a primeira, o juízo ou formação da acusação (*judicium accusationes*) e a segunda, juízo da causa (*judicium causae*).

Importante ressaltar que existe diversidade de entendimento sobre o tema. Sabendo, pois que existem mais de um entendimento a respeito das fases do procedimento do Júri. Abordaremos aqui, o sistema bifásico.

5.1. Primeira fase

Essa etapa, nas palavras de Bonfim (2013, p.631) “podemos dizer que o *judicium accusationes* tem como marco inicial o recebimento da denúncia e termina com a decisão de pronúncia”.

A primeira fase, *judicium accusationes*, tem por objetivo final averiguar se existem provas racionais, produzidas em juízo, de ter o réu cometido um fato típico, ilícito, culpável e punível. Caso positivo, e o delito for de competência do Júri, o juiz encaminhará o processo para ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo que tal procedimento possui previsão legal, artigos 406-421 do Código de Processo Penal-CPP.

5.2. Segunda fase

Nessa fase explica Bonfim (2013, p.631) que o: “*judicium causae*, inicia-se com a preclusão da decisão de pronúncia e termina, após as alegações orais, com a votação do questionário e a prolação da sentença”.

A segunda fase, *judicium causae*, se dá após admitida a acusação na fase inicial, quando será julgado a causa, em uma única sessão de instrução, debates e julgamento, realizado este último pelos jurados. Tendo como previsão legal os artigos 422-424 e 453-497 do Código de Processo Penal.



6. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO PENAL E O TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente, com a reforma introduzida pela Lei nº. 11.389/2008, que modificou os artigos 406 e seguintes, não há mais dúvidas quanto ao procedimento do júri. Verifica-se, portanto que existe previsão própria para todo o procedimento judicial do tribunal do júri, desde o recebimento da denúncia até a derradeira sentença a ser proferida em plenário.

Saltando a parte de investigação, do inquérito policial, temos de acordo com o art.406 e seguintes, o procedimento da ação penal:

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

(...)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

Recebida a Denúncia do Ministério Público pelo Juiz, este mandará citar o acusado, tendo o prazo de dez dias para apresentar resposta à acusação, na forma escrita. Recebida, o Ministério Público, na figura de seu representante, no caso o Promotor (a) de Justiça, poderá se manifestar sobre preliminares e documentos.

Após, será designada uma única audiência, conhecida como audiência una de instrução, debates e julgamento.

O Juiz ouvirá a vítima, se possível, as testemunhas de acusação, as de defesa, bem como peritos, se houver, e por ultimo o acusado, passando posteriormente aos debates orais que terá o tempo de vinte minutos para à acusação e para defesa, podendo ser prorrogável por mais dez minutos.



Da audiência podem ocorrer algumas hipóteses de decisão do juiz, sendo elas: pronunciar o acusado, submetendo ele ao Tribunal do Júri; Impronunciar o acusado e arquivar o processo, até que se faça prova a favor da autoria ou materialidade que faltaram para a pronúncia, que ensejaram a impronúncia, ressaltando-se a possibilidade de reabertura do processo, desde que não extinta a punibilidade; Desclassificar o crime, reconhecendo que o crime não foi doloso, portanto, alheio à competência do Júri, ou absolver o acusado sumariamente.

Sabendo das hipóteses elencadas anteriormente, partiremos aqui da pronúncia do acusado para que possamos avançar com o presente estudo.

6.1. Pronúncia do acusado

Para que se tenha a pronúncia e o processo seja remetido para julgamento popular, é necessário que esteja presente a prova da materialidade delitiva, sendo incontestável a certeza de sua existência.

No caso dos delitos dolosos contra a vida, é imprescindível a elaboração de exames e laudos periciais, como o exame necroscópico (crime consumado) ou atestamento das lesões sofridas pela vítima.

Sem essa comprovação através dos laudos, não é possível juridicamente pronunciar o acusado, salvo em casos específicos, sendo suprido por exames de corpo de delito indireto, como é o caso de um corpo incinerado ou jogado no mar (artigo 167 do Código Penal), ou por outros meios, na hipótese de não ser encontrado o corpo da vítima, como por exemplo, pela confissão do acusado, por filmagens, interceptação telefônica ou indícios, como fios de cabelo e impressões digitais.

Neste sentido temos o que para a pronúncia, não será necessária prova cabal, sendo suficiente contra o acusado tão somente indícios. (CUNHA, 2015, p.119).

Assim, a pronúncia será prolatada por decisão do juiz, conforme a prova produzida no processo. Sendo julgada admissível a acusação, remetendo-se o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Desta forma, a pronúncia encerra a fase de formação da culpa e inaugura a fase



que levará ao julgamento de mérito em plenário. Vale dizer que a decisão de pronúncia possui formalidade e estrutura de uma sentença, com relatório, fundamentação e dispositivo.

7. DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Segundo Bonfim (2013, p. 649) “com a preclusão da decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri para que se inicie a preparação do processo para o julgamento em plenário (art. 421, caput).”

Desta forma, não havendo recursos e esgotadas as vias impugnativas, teremos o início da segunda fase do procedimento do Júri, que julgará a causa.

Seguindo com o procedimento, o autor referido explica que recebido o processo, o Juiz Presidente intimará o Ministério Público e o Defensor, para que em cinco dias, apresentem o rol de testemunhas, sendo admitido no máximo cinco, para depor em plenário. (BONFIM, 2013, p.649).

Posteriormente é designada a data para o julgamento, onde as partes, o ofendido e as testemunha, bem como peritos (em casos de esclarecimentos da prova técnica) serão intimados para comparecimento à sessão plenária.

7.1. Julgamento em plenário

Com todas as formalidades cumpridas e todas as partes intimadas, no dia, local e horário designado para o julgamento, deverão comparecer o juiz-presidente, os jurados, o representante do Ministério Público, o defensor e o acusado, bem como eventuais testemunhas arroladas.

Conforme Marcão (2019) como providência inicial, o juiz procederá à conferência da urna que deverá conter as vinte e cinco cédulas, uma com o nome de cada jurado sorteado.

Importante ressaltar que é necessário que estejam presentes ao menos quinze jurados, para dar prosseguimento ao julgamento.



Ocorrerá também o pregão das partes e testemunhas, realizado por oficial de justiça, que anunciará em voz alta, publicamente, na antessala do Tribunal, o processo que vai ser submetido a julgamento.

Tendo a presença mínima necessária de jurados e estando todos presentes, o juiz-presidente declarará instalados os trabalhos e anunciará o processo que na ocasião será submetido a julgamento.

Marcão (2019) explica que: “tão logo sejam instalados os trabalhos, pode ocorrer arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz-presidente do Tribunal do Júri, contra órgão do ministério Público ou qualquer funcionário do Judiciário”.

Caso não seja acolhida qualquer impugnação, o julgamento prosseguirá, e se constará em ata os fundamentos da arguição, dando margem para possível reapreciação em eventual recurso.

7.2. Formação do conselho de sentença

Nessa fase, antes de iniciar o sorteio dos sete jurados, que formarão o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente fará esclarecimentos a todos os presentes sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades aplicáveis aos jurados, conforme o art. 466 do Código de Processo Penal.

Ademais, o magistrado advertirá os jurados sobre a incomunicabilidade entre eles após o sorteio.

Verificadas as justificativas apresentadas pelos jurados, o juiz retira as cédulas de uma urna. E é nesse momento que poderão ocorrer recusas motivadas (suspeição, impedimento, e incompatibilidade) e imotivadas (recusa peremptória).

Os motivos que fundamentam as recusas motivadas podem ser levantadas pelos próprios jurados ou pelas partes. Já às imotivadas, somente defesa e acusação podem proceder.

Formado o Conselho de Sentença, farão os jurados um compromisso solene, nos termos do art. 472 do CPP. Bonfim (2013, p. 659) entende que essa solenidade, de os



jurados prestarem compromisso, é condição essencial para validade dos atos, conforme estabelece a lei, sendo ainda, um dos atos que torna o procedimento do júri para a maioria da doutrina como um procedimento soleníssimo.

Após, os jurados irão receber cópias da pronúncia ou das posteriores decisões que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo, elaborado pelo juiz presidente.

7.3. Instrução em plenário

Embora já tenha ocorrido instrução na primeira fase do procedimento bifásico do Júri, é possível que haja uma nova instrução, perante todos, inclusive com a participação dos jurados.

O autor já referido, explica que na instrução, será ouvida primeira a vítima, se for possível, e após as testemunhas arroladas, tanto de acusação quanto de defesa. Sendo que os jurados também poderão fazer perguntas, através do juiz. (BOMFIM, 2013, p.659).

E por último, se estiver presente, o réu será interrogado, nos termos dos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal.

Os depoimentos e o interrogatório serão registrados por meio ou recurso de gravação ou qualquer técnica similar. E após a degravação, a transcrição será juntada aos autos, conforme o art. 475 do Código de Processo Penal.

7.4. Debates

Encerrada a instrução, o Promotor de Justiça, representante do Ministério Público, fará a acusação, nos termos da pronúncia. E após, o assistente, se houver.

Vale destacar que o Promotor não está obrigado a sustentar a acusação, tendo ele a possibilidade dele sustente pela absolvição do acusado. Não obstante, tal fato não impede que o Assistente De Acusação peça a condenação e que os quesitos sejam submetidos ao Conselho de Sentença.

Encerrado o tempo de sustentação da acusação, o Defensor terá a palavra para



sustentar a defesa. Sendo que este deverá apresentar resistência à tese sustentada pela acusação, sob pena de nulidade do julgamento.

O membro do “parquet” poderá ainda replicar e a Defesa treplicar e caso o órgão acusador não faça uso da réplica, não poderá a defesa treplicar.

Vale lembrar que a acusação e a defesa terão o tempo de uma hora e meia para apresentar suas alegações. Havendo réplica e a tréplica, essas terão a duração de uma hora cada, nos termos do art. 477 do CPP.

Findo os debates, o Juiz Presidente perguntará os jurados se estão habilitados, ou seja, seguros para julgar ou se precisam de outros esclarecimentos. Na sequência o juiz fará à leitura dos quesitos, indagando às partes se possuem requerimentos ou reclamações a fazer, sendo que, serão inseridos na ata caso não atendidos.

Após, será feita a votação dos quesitos, na sala secreta. No dizer de Franco (1956, p. 154), “os quesitos são perguntas que o Presidente do Júri faz aos jurados sobre o fato criminoso e mais circunstâncias essenciais ao julgamento, e por meio das quais decidem os jurados da causa”.

Desta forma, caberá aos jurados ouvir os quesitos apresentados e votar de acordo com o que foi exposto e conforme sua convicção.

7.5. Quesitos

Os quesitos são perguntas retiradas da própria pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes, conforme expressa previsão do art. 482 do CPP.

Os quesitos devem ser produzidos, obrigatoriamente, em linguagem simples, visto que se direcionam ao Conselho de Sentença, de modo que possam ser respondidos com precisão e clareza.

Desta forma, o art. 482, estabelece que os jurados serão questionados sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.



7.6. Votação

A votação ocorrerá após o encerramento dos debates e caso não haja outras provas a serem produzidas. Estando os jurados habilitados a julgar, o juiz fará a leitura dos quesitos em plenário, perante os presentes, bem como uma breve explicação sobre cada um.

Caso haja alguma impugnação, está deverá ser apreciada e julgada de pronto. Se o juiz acolher, este fará os ajustes necessários e caso rejeite, manterá o que foi feito, e, seja como for, tudo será registrado na ata dos trabalhos.

Na sequência, o Juiz Presidente, os jurados, o Defensor, o Promotor de Justiça, o Assistente da Acusação, se houver, e os serventuários da justiça, seguirão até à sala especial, conhecida como “sala secreta”, para a votação, nos termos do art. 485 do CPP.

Vale ressaltar que antes de ser feita à votação, o Juiz Presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco, dobrável, contendo sete delas a palavra “sim” e sete a palavra “não”.

Essas cédulas serão usadas para efetuar a votação dos quesitos, que ocorrerá de forma sigilosa, onde o oficial de justiça fará à colheita destas em urnas separadas, as cédulas correspondentes aos votos e as que não foram utilizadas.

O juiz apurará os votos válidos, até chegar à maioria de quatro (“sim” ou “não”) sendo suspensa a votação ao ser atingido à maioria, sendo divulgado somente o resultado.

Depois da votação, o Juiz Presidente, os jurados e partes assinarão o termo e em seguida o juiz proferirá a sentença.

7.7. Sentença

Cabe ao Juiz-Presidente proferir a sentença do processo, sendo que em hipótese alguma poderá desconsiderar a votação do Conselho.

Na sentença, conforme determina o art. 492, I e II do CPP, caso haja condenação, o juiz irá fixar a pena-base, considerará as circunstâncias agravantes e



atenuantes levantadas nos debates, aplicará as causas de aumento e de diminuição de pena, referentes às causas admitidas pelo Júri. Decidirá, ainda, se o réu poderá recorrer em liberdade, valendo-se dos requisitos da prisão preventiva.

Vale ressaltar que a sentença não constará relatório, nem fundamentação, tendo em vista que a condenação imposta pelos jurados prescinde de fundamentação, não cabendo ao juiz fazer qualquer consideração a esse respeito.

Após a elaboração da sentença, o juiz presidente fará a leitura, à vista de todos, em momento formal, com todos os presentes em pé. As partes saem intimadas e a sessão é encerrada.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doutrina diverge sobre a origem do Tribunal do Júri, sendo identificado resquíio de sua origem tanto na Grécia como em Roma. Contudo, quando tratamos da forma do Tribunal do Júri atualmente, temos que grande parte da doutrina aponta como matriz do Tribunal do Júri a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, bem como a Revolução Francesa de 1789.

No Brasil, desde a Constituição de 1822, o Tribunal do Júri é órgão com competência para julgar crimes que dizem respeito a determinados bens jurídicos. A Constituição vigente assegura que o Tribunal julgará os crimes dolosos contra a vida.

A competência e a organização do Tribunal do Júri variam de país para país. A finalidade do Tribunal do Júri é de que casos importantes sejam julgados pelas pessoas que compõe a própria sociedade, tal como o acusado, que faz parte dela. A ideia é de que o julgamento se dê pelos pares do réu.

Nessa toada, a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes contra a vida teve seu conteúdo definido pelo constituinte. Antes da Constituição atual, outros crimes, diversos dos dolosos contra a vida, eram julgados pelo Tribunal do Júri, como é o caso dos crimes de imprensa.

Atualmente, não há lei ordinária ampliando a competência desse Tribunal Popular. Assim, para evitar sua extinção, o constituinte protegeu assim sua competência



mínima, em cláusula pétrea, atribuído somente os crimes dolosos contra a vida.

Desta forma ficou instituído o Tribunal do Júri no Brasil, com todo seu procedimento regulamentado pelo Código de Processo Penal, sendo esse, considerado como procedimento especial, por haver procedimentos e atos específicos.

Assim, caso ocorra um crime doloso contra a vida, este será remetido ao Tribunal do Júri, sendo realizado julgamento em plenário, onde será garantido ao acusado o devido processo legal, a plenitude de defesa, bem como a ampla defesa.

Para julgar a causa teremos um Conselho de Sentença, constituídos por cidadãos da própria sociedade, que julgará o caso de acordo com as exposições da acusação e da defesa, com base em suas próprias convicções.

Desta forma restou garantido a participação popular pelo judiciário, para que a própria sociedade possa indicar o caminho que pretende seguir, condenando ou não certos fatos sociais e garantindo o desenvolvimento da democracia.

9. REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 18 out. de 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 18 out. 2019.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1>. Acesso em 18 out. 2019.

_____. **Supremo Tribunal Federal, Súmula 603**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2683>>. Acesso em 18 out. 2019.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e pratica**. – 5. Ed. – São Paulo:



Ano IX – Volume 17 – Número 1 – 1º semestre de 2020

Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** – 4.ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** – 6. E mod. rev, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri,** Revistas dos Tribunais, 2008.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal.** – 5. ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal** – 2ª edição . Salvador: JusPODIVM, 2009.

TASSE, Adel El. **O Novo Rito do Tribunal do Júri: Em Conformidade com a Lei 11.689, de 09.06.2008.** Curitiba: Juruá, 2008.